



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000749-91.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, são apelados LEONARDO KLEBER MARTINI RAMOS e CINTIA BERNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.929

APELAÇÃO N° 0000749-91.2011.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

APELADOS: LEONARDO KLEBER MARTINI RAMOS e CINTIA BERNARDI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória - Fase de cumprimento - Sentença de extinção - Reconhecimento de prescrição intercorrente - Apelo da autora - Inviabilidade - Decurso de prazo superior ao do direito material reclamado - Sentença confirmada - Recurso desprovido

A sentença de fls. 219/220, cujo relatório se adota, acolheu arguição de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 223/228) alegando que, conforme dispõe o artigo 1.056 do Código de Processo Civil, o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o dia 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, e que na vigência do anterior diploma processual havia discussão a respeito da necessidade de intimação pessoal para caracterizar eventual desídia da parte interessada. Alega também que o juízo de primeiro grau não considerou também a suspensão dos prazos de processos físicos durante a pandemia do COVID-19 prevista na Lei nº 14.010/20 e em Provimentos do Conselho Superior da Magistratura. Acrescenta que “a manutenção da prescrição somente prestigiará a inadimplência do Executado-Apelado, que em hipótese alguma cogitou pagar o débito existente com a Exequente-Apelante, apesar de ter tomado o serviço educacional” e pede a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 232/248).

É o relatório.

A apelante propôs ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.833,67 (cinco mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) referente a mensalidades de serviços educacionais prestados ao réu Leonardo Kleber Martini Ramos, conforme contrato de fls. 41/42.

O réu não efetuou o pagamento, tampouco opôs embargos (fl. 55), sobrevindo a sentença (fl. 58).

Iniciada a fase de execução, foi requerida a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 60/61 e 66/67), a qual foi positiva (fls. 71/73), com consequente determinação para que a credora postulasse o que de direito (fl. 71 - 25 de maio de 2012).

Certificada a ausência de manifestação, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 79/80 - 17 de agosto de 2012).

Sobreveio pedido de desarquivamento em 7 de dezembro de 2021 (fl. 81), o que foi acolhido (fl. 85). Posteriormente, houve novo pedido de desarquivamento em 2 de março de 2023 (fl. 110).

No período de agosto de 2012 a 7 de dezembro de 2021, data do pedido de desarquivamento pela exequente (fl. 81), o processo não teve andamento.

A contagem do prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil teve início na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e atingiu termo final em 17 de agosto de 2017, na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que o juízo de primeiro grau não determinou a suspensão do andamento do feito, não se aplica ao caso a regra do artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 mencionada pela apelante, de modo que não procede a alegação de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente deve ser a data da entrada em vigor do novo diploma legal, 18 de março de 2016.

Sobre o tema, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: *“O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)”* (REsp nº 1.604.412, Relator Ministro Marco Bellizze, 2ª Seção, 27.6.2018).

Ou seja, por ocasião da formulação do pedido de desarquivamento, em 7 de dezembro de 2021, a prescrição intercorrente já havia operado.

Na peculiaridade do caso concreto, o prazo da prescrição intercorrente teve curso a partir de 17 de agosto de 2012 e não tinha seu termo final condicionado à intimação da apelante.

Assim, era mesmo caso de se reconhecer a prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator